

tificadas as declarações já porventura feitas de forma diferente à presente disposição, por errada interpretação das expressas determinações do artigo 3.º do referido diploma n.º 17:813.

Art. 3.º Quando se verifique alteração na classificação atribuída inicialmente a qualquer viatura, por haver sido substituída ou verificada a inexactidão da primitiva declaração, nos termos do artigo 4.º do referido decreto n.º 17:813, será esse facto comunicado pelas câmaras municipais ao Conselho Superior de Viação, o qual providenciará no sentido de serem rectificadas os pagamentos às respectivas câmaras municipais em relação à prestação vencível no semestre seguinte.

Art. 4.º Para ocorrer ao encargo resultante do pagamento das compensações devidas às câmaras municipais relativas ao segundo semestre do ano económico de 1929-1930 é inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças, de harmonia com as disposições do artigo 11.º do decreto n.º 17:813, a quantia de 4:250.000\$, no capítulo 8.º, artigo 71.º-A «Outros encargos», n.º 1) «Compensações às câmaras municipais, nos termos do decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929».

§ único. No orçamento das receitas e à verba descrita no capítulo 2.º, artigo 22.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias», será adicionada idêntica importância, correspondente às receitas arrecadadas nos termos do referido decreto n.º 17:813.

Art. 5.º Para pagamento das compensações às câmaras municipais e sem prejuízo das disposições do § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 17:813, o Conselho Superior de Viação processará em duplicado e remeterá à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública em Abril e Outubro de cada ano, para efeito de conferência e pagamento, as respectivas fôlhas, organizadas por distritos e nos impressos do Ministério das Finanças, com a discriminação dos quantitativos pertencentes a cada câmara municipal e indicação do número de viaturas nas condições estabelecidas pelo presente diploma.

§ único. As fôlhas a que se alude no artigo anterior serão, após a necessária conferência, autorizadas e pagas por intermédio da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos regulamentares e mediante simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:320

Reconhecendo-se a conveniência de permitir na Ilha da Madeira o transporte de quantidades de aguardente ate 20 litros independentemente de guia passada e de-

vidamente autenticada pela Companhia da Aguardente da Madeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o disposto no § 5.º do artigo 5.º e no artigo 55.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer, como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de 5 a 20 litros de aguardente o limite a que se refere o artigo 44.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Rectificação

Rectifica-se pela seguinte forma o teor do n.º 198 da relação geral das indústrias e dos comércios, anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril último, publicada no *Diário do Governo* n.º 90, 1.ª série, do mesmo dia:

N.º 198 — Farinhas:

Fábrica de	4 0/0
Armazém de	4 0/0
Mercador de	4 0/0

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 10 de Maio de 1930.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspecção Consular

Decreto n.º 18:321

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem decretar que a circunscrição do